



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Recurso nº : 132.047
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente : INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.263

INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - Conta bancária não contabilizada e destinação dos recursos da instituição educacional sem fins lucrativos para objetivos que não sejam os seus próprios ensejam a suspensão da imunidade.

PERÍCIA - A realização de perícia é desnecessária quando todos os elementos para formação da convicção do julgador se encontram nos autos.

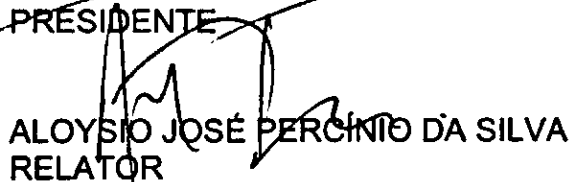
ARBITRAMENTO - CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - A existência de conta bancária mantida à margem dos registros da escrituração autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

FRAUDE - AGRAVAMENTO DE MULTA - O agravamento da multa de lançamento de ofício requer comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

Recurso nº : 132.047
Recorrente : INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA

I - RELATÓRIO

I.a - Identificação

Instituto Educacional de Assis - IEDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão 1.555/2002 (fls. 334) da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP.

I.b - Exigência

Segundo relato constante do processo 13826.000332/2001-11, a Fiscalização entendeu que a Recorrente não atendia aos requisitos legais para gozo da imunidade assegurada às instituições educacionais. Às fls. 283, consta despacho informando que aquele processo "está sendo juntado por apensação" a este processo.

Passo a transcrever o relatório que integra o acórdão contestado haja vista a perfeita descrição dos fatos nele contida.

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fl. 28, que lhe exigiu o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em razão de ter sido detectada pela fiscalização depósitos bancários não contabilizados, além de outras irregularidades que determinaram a suspensão de sua imunidade tributária.

Os fatos que determinaram o pedido de suspensão da imunidade da instituição de ensino estão elencados, resumidamente, a seguir:

1. Aplicações em objetivos não institucionais;
2. Transferências de valores para as contas do sócio presidente e de sua esposa;
3. Pagamento de despesas com construção em terreno dos sócios;
4. Cheques emitidos em favor dos demais sócios;
5. Compra de imóvel e de veículo em nome de sócio;
6. Pagamento de despesas de cartório de operações imobiliárias dos sócios;
7. Pagamento de viagem de turismo para sócios e familiares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

Além da falta de contabilização do movimento bancário junto ao Banco do Brasil, foram detectadas outras irregularidades contábeis, tais como, lançamentos efetuados no livro Razão, em 31/01/1998, que na realidade só ocorreram em novembro de 1998; falta de registro da movimentação bancária do Banespa, do dia 28/12/1998, que só foi feita em janeiro de 1999.

Constatada a não observância aos requisitos legais elencados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 32, e na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 14, a autuante expediu, em 31/10/2001, a notificação fiscal constante do processo nº. 13826.000332/2001-11, solicitando a suspensão da imunidade tributária da contribuinte, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas razões de defesa.

Expirado o prazo e não havendo manifestação da interessada, o titular da DRF/Marília, expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 25 (fl. 375), de 22 de março de 2002, publicado no DOU em 25/03/2002, suspendendo a imunidade tributária da contribuinte naquele exercício financeiro.

À vista disso e, por ter considerado a escrituração da contribuinte inadequada para a apuração do lucro real, a autuante efetuou o lançamento pela sistemática de lucro arbitrado, apurado com base em suas receitas operacionais e rendimentos de aplicações financeiras, conforme especificado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 56 a 63, consoante Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Relativamente aos depósitos bancários não contabilizados o enquadramento legal vem com base na Lei nº 9.430, de 1996, art. 27; quanto as receitas operacionais de prestação de serviços na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.16; e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, I; e quanto aos rendimentos de aplicações financeiras na Lei nº 9.430, de 1996, arts. 27, II, e 51.

A base legal da penalidade aplicada e dos encargos moratórios encontra-se à fl.34, assim fundamentada:

Multa: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II ;

Juros de mora: *a partir de janeiro de 1997 (p/ fatos geradores a partir de 01/01/1997):* percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente: Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.

Foram lançados os valores de R\$ 337.761,61 de imposto, R\$ 224.630,78 de juros de mora (calculados até 28/02/2002) e R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

506.642,40 de multa proporcional, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 1.069.034,79.

Em decorrência das mesmas irregularidades, lavraram-se, também, os seguintes autos de infração:

1) Programa de Integração Social - PIS/Faturamento.

Auto de infração de fl. 35, exigindo R\$ 23.762,61 de contribuição, R\$ 16.291,47 de juros de mora (calculados até 28/02/2002) e R\$ 35.643,90 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 75.697,98.

O enquadramento legal vem com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, b, c/c a Lei Complementar 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; e no Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, Título 5, capítulo 1, seção 1, b, itens I e II; na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º; Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I; 3º; 8º e 9º.

A base legal da penalidade aplicada, e dos encargos moratórios encontra-se às fls.40/41.

2) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Auto de infração de fl. 42, exigindo contribuição de R\$ 21.374,29, mais juros de mora de R\$ 14.613,06 (calculados até 28/02/2002) e multa de ofício, de R\$ 32.061,41 perfazendo um crédito tributário total de R\$ 68.048,76.

O enquadramento legal está fundamentado na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; e na Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º.

A base legal da penalidade e dos encargos moratórios encontra-se às fls. 46/47.

3) Contribuição Social sobre o Lucro.

Auto de infração de fl. 48 para a exigência da Contribuição Social com base na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 19 e 20; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; exigindo-se, em consequência, a contribuição no valor de R\$46.296,93 acrescida dos juros de mora de R\$ 30.966,23 e da multa proporcional, de R\$69.445,38, totalizando um crédito tributário de R\$ 146.708,54.

A base legal da penalidade e dos encargos moratórios encontra-se à fl. 54.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

Regularmente cientificada, apresentou as impugnações de fls. 286 a 311(IRPJ) e fls. 312 a 325 (Ato Declaratório), assinada pelo Presidente Sr. Emani Zwicker, onde, de início, discorreu sobre o trabalho desenvolvido pela impugnante, enfatizando o serviço complementar que presta ao Governo.

Quanto ao Ato Declaratório que suspendeu sua imunidade tributária, foram estas, em síntese, suas arguições preliminares:

Discordou da acusação de fraude e sonegação fiscal, pois, em momento algum tentou impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, mesmo porque, gozou de imunidade tributária durante todo o exercício fiscalizado.

Teceu considerações sobre a imunidade tributária/suspensão, requerendo ao final, o restabelecimento da imunidade relativa ao ano calendário de 1998.

Alegou, ainda, cerceamento ao direito de defesa, pois, o Ato Declaratório que suspendeu a sua imunidade tributária foi publicado no D.O.U. de 25/03/2002, e neste mesmo dia já estavam lavrados os autos de infração, em descumprimento ao espírito da norma legal, mais precisamente, o artigo 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

No mérito, contestou cada item citado na Notificação Fiscal de fls. 01 a 14, na mesma ordem em que foram ali mencionados, como segue:

01- Depósitos bancários não contabilizados

As razões de não constar no livro Diário a contabilização correspondente a conta nº 3.952-7 do Banco do Brasil não pode gerar a pressuposição de que não foi escriturada, e a sua não integração no referido livro deram-se por problemas de desfalques praticados pelo diretor financeiro da instituição, mas as fichas analíticas e sintéticas mantidas pelo setor de contabilidade sempre trouxeram seu controle, e mesmo porque sendo portadora de imunidade a contabilidade não necessitaria ser feita nos moldes de empresa com fins lucrativos.

Aduziu que, a conta foi aberta e movimentada em nome da instituição e com CNPJ desta, jamais disfarçada ou mantida acobertada com uso de qualquer artifício, sendo movimentada pelo presidente da instituição e com procuração da tesoureira, portanto, de maneira legal, sem uso de terceiros ou "laranjas".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

02 - Aplicação em objetivos não institucionais

Trata-se de doação feita à Paróquia São Nicolau para término das obras da Casa Paroquial, no valor de R\$ 2.000,00, conforme atestou o próprio termo fiscal.

03 - Transferências de valores para as contas do sócio presidente e sua esposa

Houve contabilização transitória pela conta "Caixa", pela emissão de cheque, pois, os pagamentos feitos com cheque não são necessariamente creditados à conta "Bancos", mas sim, de início a débito da conta "Caixa" e posteriormente a débito da conta de ativo, passivo ou de resultado, e a crédito da conta "Caixa".

04 - Pagamento de despesas com construção civil em terreno dos sócios

Alegou que os associados acumulavam créditos de salários junto à instituição e que por exigência da fornecedora responsabilizou-se pelos pagamentos.

05 - Cheques emitidos em favor do sócio Ernani Zwicker

Alegou tratar-se de pagamentos relativos a créditos acumulados pelo associado, nada havendo de irregular, e como já foi dito, a contabilização dos salários a crédito de caixa, não significa duplicidade de pagamentos, pois foi a emissão dos cheques relacionados, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e agosto de 1988, é que originaram inicialmente o débito a conta caixa e posterior crédito quando da contabilização da despesa ou investimento.

06 - Cheques emitidos em favor do sócio Luciano Theodoro Zwicker

Alegou que são pagamentos para quitação de créditos acumulados do mesmo, pois todos tem função técnica e efetiva prestação de serviços à instituição.

07 - Cheques emitidos em favor da sócia Maria Magdalena N. Theodoro

Referem-se a duas transferências de R\$ 5.000,00 para a conta da associada, que da mesma forma que os demais associados mencionados, desenvolvia no ano de 1998, função de tesoureira e possuía créditos acumulados.

08 - Compra de imóvel e veículo em nome do sócio Ernani Zwicker Filho

Aplica-se também a estes dois casos de compra de bens, as mesmas razões já expostas aos demais associados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

09 - Pagamento de despesas de cartório p/operações imobiliárias dos sócios

Aplica-se as mesmas razões já expostas anteriormente.

10 - Pagamento de viagem de turismo p/sócios e familiares

Reembolso devido ao associado Emani Zwicker que pagara à Faculdade de Odontologia de Bauru, conforme recibo 73057, o registro de 189 diplomas e 65 apostilas, sendo que o recibo foi emitido quando se buscou os diplomas em 09/02/1998.

Solicitou ao final diligência e perícia que se fizerem necessárias, nomeando o perito e indicando os quesitos que pretende elucidados, e a determinação dessa Turma Julgadora para que o Ato Declaratório se tome insubsistente com o conseqüente retorno da imunidade da impugnante.

Relativamente ao IRPJ, reproduziu, de início, as mesmas razões expendidas quanto ao Ato Declaratório, acrescentando as seguintes razões de defesa:

Insurgiu-se contra o arbitramento, pois, não se insere em nenhum dos incisos relacionados no art. 539 do Decreto 1.041/94 e no art. 47 da Lei 8.981/95, pois, goza de imunidade prevista na CF, corroborada pelo CTN e arts. 147 e 148 do Decreto 1041/94.

Assim sendo, sua contabilidade regia-se pelos princípios que norteiam as entidades deste tipo, ou seja, levantando balancetes mensais, balanço patrimonial ao fim do ano, apresentando em vez de lucro ou prejuízo, apenas déficit ou superávit.

Ressaltou que a empresa não foi notificada para adequar sua escrituração nos moldes de empresas com fins lucrativos, pois, como mencionou, o Ato Declaratório suspensivo foi publicado em 25/03/2002, e nesse mesmo dia os autos de infração já estavam prontos.

Citou e reproduziu as ementas de diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam de arbitramento.

Enfatizou que sua escrituração oferece total condições de se apurar o balanço trimestral.

Impugnou, também, os autos de infração decorrentes, solicitando que lhes sejam atribuídos o mesmo destino do principal.

Contestou a multa agravada, pois, se a autuante abandonou a escrituração utilizando-se da receita conhecida para se arbitrar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

resultados, não há que se falar em fraude ou simulação, pois, a nova base de cálculo obtida independe de escrituração e portanto de documentos que a embasaram.

Requeru a realização de perícia nomeando perito e indicando os quesitos que deseja esclarecidos.

Solicitou o cancelamento das exigências fiscais e o arquivamento do processo."

I.c - Acórdão Recorrido

Foi apresentada impugnação, fls. 286, na qual a ora Recorrente requereu realização de perícia e contestou a suspensão da imunidade, o arbitramento dos lucros e aplicação da multa agravada.

A 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, em decisão unânime, manteve a suspensão da imunidade e considerou procedente o lançamento. A ementa do acórdão se encontra assim redigida:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS. Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Comprovado que a instituição deixou de atender a qualquer um dos requisitos elencados pela legislação ordinária, necessário para usufruir do benefício da imunidade, cessa, de plano, a eficácia da outorga constitucional. Evidenciada tal situação, a instituição que anteriormente estava imune, passa a figurar no rol dos contribuintes do imposto, ficando os seus resultados sujeitos, de imediato, à incidência da tributação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. Suspende-se a imunidade da instituição de educação que desatenda aos requisitos para fruir do benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTAS. Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica cuja escrituração não permita a apuração do lucro real, independentemente das causas dessa escrituração irregular.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: PROCEDIMENTO DECORRENTE. Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro, igual tratamento se impõe ao lançamento reflexo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: PROCEDIMENTO DECORRENTE. Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro, igual tratamento se impõe ao lançamento reflexo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: PROCEDIMENTO DECORRENTE. Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro, igual tratamento se impõe ao lançamento reflexo."

Ciência do acórdão em 09/08/2002, fls. 364.

I.d - Recurso

Inconformada com a decisão de primeira instância, o Instituto Educacional de Assis - IEDA apresentou recurso a este Conselho, fls. 365.

A Recorrente esclarece que o depósito de 30% do valor do "débito" foi abolido pelo artigo 32 da Lei 10.522/2002 e que já teve os seus bens arrolados por ocasião da lavratura dos autos de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

Tece comentário sobre a decisão recorrida no qual observa que o relator não se comportou como magistrado ao procurar a qualquer custo sustentar o frágil trabalho fiscal. Conclui o comentário afirmando que a decisão recorrida não enfrentou os argumentos oferecidos na impugnação, limitando-se a homologar o trabalho fiscal.

Lembra que desempenha atividade sem fins lucrativos e complementar a do Estado. Discorre sobre o seu histórico de idoneidade, que se trata de entidade séria que ministra ensino de qualidade, cumpre todas as obrigações previdenciárias, trabalhistas e tributárias e que não é "empresa de fachada" que acoberta desvios para seus associados. Também reforça que os seus associados são pessoas com reputação ilibada e radicadas na cidade há longo tempo.

Afirma que a suspensão da imunidade deve ser baseada em fatos graves, ao contrário do que aconteceu com a Recorrente que tem zelado pela boa aplicação das suas receitas. Afirma que qualquer exame imparcial comprovará que a "Instituição cumpriu os objetivos e condições estabelecidos no texto constitucional, detalhados no artigo 14 da Lei 5.172/66 (CTN) e acolhidos no artigo 147 e seus incisos do Decreto 1.041/94 (RIR) vigente à época."

Entende ter ocorrido cerceamento do seu direito de defesa porque o "Ato Declaratório é que materializa a suspensão da imunidade e portanto deveria, entre sua emissão e a lavratura dos autos de infração, ser obedecido um período para o contencioso e nunca a lavratura praticamente simultânea de ambos, demonstrando autêntico desprezo ao consignado na Lei, suprimindo desta maneira o direito de ampla defesa da recorrente."

Quanto ao mérito, expôs as suas razões e alegações, apresentadas resumidamente abaixo:

- A Fiscalização fundamentou a suspensão da imunidade unicamente na falta de escrituração de uma conta no Banco do Brasil. A existência dessa conta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

embora não constasse do livro diário, não deixou de constar dos seus controles e registros, tanto que a auditora teve acesso a todos os documentos que embasaram sua movimentação;

- Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros que assegurem a sua exatidão, conforme preceitua a Lei 9.532/97, não quer dizer que se mantenha contabilidade nos moldes exigidos para empresas sujeitas ao lucro real;

- Poderia ter refeito o seu livro diário e incluído a movimentação da conta do Banco do Brasil mas não o fez para preservar intacta a escrituração contábil, com o objetivo de demonstrar a verdade em inquérito policial em andamento para apurar desfalques cometidos por ex-empregado e posterior propositura de ação judicial;

- "A exigência relativa ao PIS sobre a folha de pagamento, foi considerada e teve diferenças exigidas em processo isolado, e não se compensou neste processo, o valor recolhido de 1% sobre a folha de pessoal.";

- Não cabe agravamento da multa no caso de arbitramento do lucro;

Requeru perícia e indicou perito e quesitos.

Regularidade do arrolamento atestada conforme despacho às fls. 395.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

II - VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

II.a - Admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade.

II.b - Análise

Os autos estão prontos para o julgamento. Considero desnecessária a realização de perícia uma vez que as alegações da Recorrente não estiveram acompanhadas de quaisquer documentos que viessem a indicar a existência de contabilidade apta à apuração do lucro real.

O procedimento de suspensão da imunidade, que gerou o processo nº 13826.000332/2001-11, a este juntado por "apensação", por força do § 9º do art. 32 da Lei 9.430/96, foi realizado de acordo com as prescrições contidas nesse artigo. Descabida a alegação da Recorrente quando ao cerceamento do direito de defesa. A lavratura do auto de infração no mesmo dia da publicação do ato declaratório em nada prejudica o seu direito de defesa, que foi plenamente exercido quando da impugnação e do recurso. Ademais, a ora Recorrente não apresentou as suas alegações e provas relativas à notificação fiscal conforme facultado pelo § 2º do art. 32 do mesmo ato legal, muito embora tenha sido regularmente intimada para tal.

A observação da Recorrente quanto à impropriedade do termo "sócio", utilizado pela fiscalização, em vez de "associado", por se tratar de instituição sem fins lucrativos (fls. 378), é irrelevante para o julgamento. No entanto, ressalvo que encontrei "sócio" repetidamente no estatuto da instituição (fls. 34,36 e 39) e nas atas de assembléias (fls. 43, 45, 47, 49, 51, 53, e 55) e, ao contrário, "associado" não aparece ao menos uma vez. As folhas mencionadas são do processo nº 13826.000332/2001-11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

A conta corrente nº 3.952-7 da agência do Banco do Brasil de Assis foi mantida à margem da contabilidade da Recorrente. Supostos desvios de numerário praticados por um diretor, mesmo que confirmados, em nada estão correlacionados com essa conta uma vez que ela era movimentada isoladamente pelo presidente da Recorrente, conforme fls. 173 do processo de suspensão da imunidade. Acrescente-se que não há menção a tal conta nos relatos constantes dos requerimentos da Recorrente à polícia (fls. 145 e 158 do mesmo processo), nos quais é apontada outra conta no Banespa, que o diretor tinha procuração para movimentar, e por meio da qual teria praticado os supostos desvios de recursos.

As operações descritas pela Fiscalização nos itens 3.1 a 3.10 da notificação de fls. 1 do processo de suspensão de imunidade, como desvio de recursos para os sócios (ou "associados), foram realizadas por intermédio da conta bancária não contabilizada. A Recorrente alegou que todos os pagamentos tinham créditos dos beneficiários junto à instituição como contrapartida, contudo, não apresentou documentação que corroborasse sua alegação.

Quanto ao item 3.1, os valores transferidos não correspondem aos dos aluguéis contratados, além de o pagamento desses aluguéis já estar registrado na contabilidade. Se há registro do pagamento, ou houve duplicidade de pagamento ou ele se refere a outras operações que não as desses aluguéis. Também alega que a diferença de valores se deve a reembolso de despesas suportadas pelos sócios beneficiários mas não apresenta comprovação.

Em todos os outros itens, 3.2 a 3.10, relativos a benfeitorias em terreno de sócio, compra de imóvel e automóvel para sócio, viagem de sócios para o carnaval em Natal/RN, etc., a Recorrente alegou, mas não comprovou, que tais pagamentos foram decorrentes de créditos dos sócios. Além do que, tais operações não têm respaldo na sua contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

A mesma justificativa, também sem comprovação, foi apresentada para o item 3.12.

O item 3.11 não foi especificamente contestado pela Recorrente.

Quanto à doação de R\$ 2.000,00 à Paróquia São Nicolau, para "término das obras da Casa Paroquial", considero-a admissível.

Só a existência da conta bancária não contabilizada já seria suficiente para caracterizar a perda da imunidade da Recorrente. Entretanto, além disso, a Recorrente não trouxe aos autos comprovação de que as operações apresentadas como justificativas para os pagamentos estivessem respaldadas na sua contabilidade. Nada impede que ela fizesse pagamentos por conta de terceiros, os seus sócios ou "associados", contudo, esses pagamentos deveriam constar, com perfeita descrição, dos seus registros contábeis. Correta a suspensão da imunidade.

A existência de uma conta bancária mantida à margem da contabilidade e a inobservância do regime de competência motivaram o arbitramento dos lucros. A Recorrente defende que a Fiscalização "atropelou a ordem natural e cronológica dos fatos, pois se a partir de 25.03.02 a Instituição passou a não gozar mais de imunidade tributária, (Ato Declaratório 25) essa data seria o termo inicial de se abrir prazo à mesma para adaptar sua escrituração às exigências da legislação fiscal, o que não foi feito."

Da afirmação acima, entendo que a própria Recorrente, ao mencionar a necessidade de adaptação da sua escrituração, reconhece que não dispunha de contabilidade nos padrões do lucro real. Também é oportuno esclarecer que o ato declaratório vem simplesmente expressar, ou "declarar", uma situação já existente em 1998: a falta de atendimento às condições legais para gozo da imunidade. A própria Recorrente, por não reunir os requisitos para se enquadrar como entidade imune, já não deveria se classificar naquela condição, o que a submetia à incidência tributária e às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

obrigações acessórias cabíveis, entre elas, a observância dos requisitos da contabilidade nos termos da legislação comercial e fiscal.

A falta de contabilização de toda a movimentação de uma conta bancária, que a própria Recorrente estima representar 10% da movimentação do ano, e a inobservância do regime de competência justificam o arbitramento dos lucros.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 56), a base de cálculo do arbitramento foi constituída pela soma dos depósitos constantes nos extratos da conta não contabilizada (deduzidos dos cheques devolvidos), da receita de prestação de serviços e dos rendimentos de aplicações financeiras (deduzidas do imposto de renda na fonte).

Ressalve-se que a Recorrente foi intimada (fls. 158 e 183) a informar a origem dos valores depositados na sua conta não contabilizada mas não o fez, apenas afirmou que estava adotando as medidas judiciais para apuração dos desvios de numerário (fls. 186). Percebe-se que não se trata de um daqueles casos de mera tributação de valores constantes de extratos bancários sem o necessário exame da sua origem, que a jurisprudência deste Conselho tem rechaçado. Aqui, a então fiscalizada teve a oportunidade de se pronunciar e esclarecer a origem dos valores, mas não o fez. Agiu corretamente a Fiscalização ao considerar os depósitos como receitas, após dedução dos valores referentes aos cheques devolvidos.

Discordo da turma julgadora recorrida quanto ao agravamento da multa, no entanto, não pelas mesmas razões apresentadas no recurso. A aplicação de multa agravada requer a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraudar conforme estabelecido no artigo 44, II, da Lei 9.430/96. A ausência de contabilização de conta bancária, por si só, não é suficiente para tal comprovação. Em especial quando tal conta era mantida em nome da própria instituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

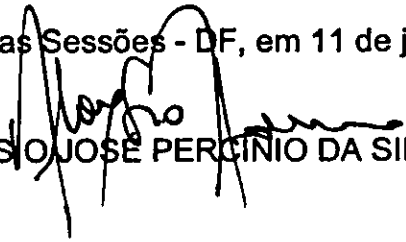
Processo nº : 13830.000305/2002-61
Acórdão nº : 103-21.263

Quanto à alegada existência de outro lançamento relativo ao PIS, que deveria ser compensado com o deste processo, a Recorrente não comprovou a sua existência. Contudo, requerimento para tal deve ser dirigido à autoridade encarregada da execução do acórdão.

II.c - Conclusão

Deve-se dar provimento parcial ao recurso para excluir-se o agravamento da multa *ex officio* reduzindo-a ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA